



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242426951

Nome original: JVÚ-I-S\_P\_HC 957157\_OFIC\_197300.PDF

Data: 01/11/2024 09:42:53

Remetente:

Rubens Cesar Gonçalves Rios

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: HC 957157 - liminar deferida

## COMUNICA LIMINAR - SOLICITA INFORMAÇÕES


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara Única - Ipaussu - SP  
18950-024 - Ipaussu | SP  
E-mail: [ipaussu@tjsp.jus.br](mailto:ipaussu@tjsp.jus.br)

### HABEAS CORPUS n. 957157/SP (2024/0411571-7)

**Nº Único:** 0411571-06.2024.3.00.0000  
**Relator:** Ministro Sebastião Reis Júnior  
**N. origem:** 00006945220248260252, 10015881120248260252, 20240107557, 23212037120248260000, 6945220248260252  
**IMPETRANTE :** ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA  
**IMPETRADO :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE :** VICTOR GABRIEL ALVES  
**INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça **comunica deferimento de liminar** e solicita:

- **Informações atualizadas** do processo;
- **Senha ou chave de acesso** para o STJ consultar o andamento processual nesse Tribunal.

 Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitas pelo link:

<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=184746F739F884A2747D>

(válido até 29/12/2024 às 22:13:02)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

**OLIOMAR REZENDE DE CASTRO**

Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal



**DÚVIDAS?**  
**(61)3319-8410**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957157 - SP (2024/0411571-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - PR076673  
GUILHERME BENTO SOBRAL - PR114969  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : VICTOR GABRIEL ALVES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Victor Gabriel Alves**, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador Relator Christiano Jorge da Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu a liminar (Autos de Cautelar Inominada n. 2321203-71.2024.8.26.0000/SP) concedendo efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito n. 0000694-52.2024.8.26.0252 apresentado pelo Ministério Público estadual para determinar a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Neste *writ*, a defesa sustenta que *as fundamentações utilizadas pela autoridade coatora são vazias, não baseadas em elementos concretos, sendo evidente a desnecessidade de adoção da medida cautelar mais gravosa* (fl. 6).

Pontua a primariedade do paciente, que tem bons antecedentes, residência fixa, é casado e pai de duas crianças de tenra idade, *sendo o único provedor do sustento de sua família* (fl. 6).

Assevera que *a douta Juíza de primeiro grau, em decisão perfeitamente fundamentada, já havia concedido a liberdade provisória ao paciente, liberdade esta posteriormente retirada pelo Douto Desembargador Cristiano Jorge, relator dos Autos de Cautelar Inominada n. 2321203-71.2024.8.26.0000, ora autoridade coatora* (fl. 7).

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para *que seja revogada sua*

*prisão preventiva, diante da ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregação cautelar, expedindo-se alvará de soltura; b) subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 25).*

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No presente caso, entendo que, não obstante a gravidade da conduta em análise, deve prevalecer o entendimento da Magistrada de primeira instância, cuja proximidade aos fatos e às provas da ação penal confere-lhe uma sensibilidade maior para o julgamento e aplicação das medidas pertinentes ao custodiado. Essa proximidade é crucial, pois permite uma apreciação mais contextualizada e adequada das circunstâncias que envolvem o caso.

Embora a gravidade concreta da conduta seja inegável e não esteja em debate, é imperativo que se ponderem, neste momento, os efeitos colaterais da manutenção do paciente em regime de prisão preventiva. Ressalte-se que, a princípio, o réu não integra organização criminosa e não apresenta um histórico de práticas delitivas reiteradas.

Assim, a decisão deve ser balizada pela análise das particularidades do caso, buscando-se a proporcionalidade e a adequação da medida cautelar à situação específica do custodiado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Nesse sentido, infere-se do decreto prisional de fls. 29/30; 33/34; e 37/38 (grifo nosso):

[...]

Os policiais militares rodoviários Rodolfo Lopes e Marcio Alves Perez, responsáveis pela ocorrência, relataram que, na data dos fatos, estavam realizando patrulhamento de rotina nas rodovias da região de Ourinhos/SP, quando receberam a informação da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO) de que um veículo caminhão de placas DPF8666 estaria transportando substâncias ilícitas e passaria pela região de Ourinhos.

Diante dessa informação, posicionaram-se na rodovia SP 270, próximo ao município de Ipaussu/SP, quando, por volta das 16h00, avistaram o veículo

mencionado trafegando na rodovia, seguindo sentido capital. Ao se aproximarem, deram ordem de parada ao motorista do caminhão, que ignorou os sinais luminosos e sonoros, empreendendo fuga. Durante a perseguição, o caminhão percorreu aproximadamente 1 km antes de parar bruscamente em um acostamento, onde o motorista abandonou o veículo e tentou fugir a pé por um matagal, mas foi capturado.

Ao realizar a abordagem, identificaram o condutor como sendo Victor Gabriel Alves, que admitiu estar transportando aproximadamente 900 kg de cocaína no caminhão. Relataram que Victor alegou que havia sido contratado por um homem de Londrina/PR e que transportaria a droga até a cidade de Diadema/SP, onde receberia R\$15.000,00 pelo serviço. Ao inspecionarem o interior do caminhão, encontraram, além de carga lícita de pacotes de polenta, diversos sacos contendo tabletes de substância com aparência de cocaína.

**Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o increpado o increpado Victor Gabriel Alves relatou que iniciou sua atividade como caminhoneiro aos 18 anos, realizando fretes lícitos. Com a ajuda da mãe, adquiriu uma van financiada, com a qual passou a trabalhar transportando produtos de e-commerce. No ano de 2021, devido a dificuldades financeiras, foi forçado a vender a van, mas conseguiu adquirir um caminhão *truck* financiado, embora posteriormente tenha enfrentado problemas para pagar as parcelas, o que o levou a dificuldades ainda maiores.**

**Declarou que, diante da necessidade de renda, aceitou uma proposta feita por um conhecido, identificado como Barata, que lhe ofereceu R\$15.000,00 para transportar uma carga de cocaína de Londrina/PR até a região de São Paulo/SP. Alegou que essa foi a primeira vez que se envolveu no transporte de drogas e que, devido à sua situação financeira desesperadora, decidiu aceitar o serviço. Confirmou, ainda, que carregou cerca de 900 kg de cocaína em uma casa abandonada.**

Durante o transporte, ao avistar a viatura policial em uma rodovia próxima a Ipaussu/SP, decidiu parar em um posto de combustíveis, onde foi abordado pelos policiais. Ao tentar fugir para um matagal próximo, foi alcançado e preso. Confessou que estava transportando cocaína e ressaltou que nunca havia sido preso ou processado criminalmente antes desse episódio. A conduta assim descrita é típica, antijurídica e se amolda, em atenção aos parâmetros contidos no art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006, à capitulação provisoriamente atribuída pela Autoridade Policial, sem embargo de melhor exame, oportunamente, pelo titular da ação penal. Nada macula, então, a captura nem a subsequente detenção, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.

[...]

Na espécie, há prova da materialidade do delito de tráfico de drogas consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência e no auto de constatação das drogas apreendidas - e indícios suficientes de autoria emanados dos depoimentos dos agentes públicos que procederam à diligência que resultou na prisão em flagrante do conduzido -, de modo que está configurado o *fumus commissi delicti*.

**No entanto, embora o crime de tráfico de drogas seja grave e envolva a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, o caso concreto revela elementos que indicam a possibilidade de concessão de liberdade provisória. O conduzido Victor Gabriel Alves é primário, possui residência fixa, casado, sua esposa possui emprego formal e pai de dois filhos, demonstrando assim laços sólidos com a comunidade. Além disso, as circunstâncias do flagrante indicam que o acusado foi colaborativo com as investigações, confessando que foi contratado para transporte da carga ilícita e dando detalhes de como tudo ocorreu, o que contribui para afastar o risco de que sua liberdade possa representar uma ameaça às investigações ou ordem pública. Ainda, não há indícios de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique a atividades delitivas com habitualidade. O simples fato de o tráfico envolver a transposição de fronteiras interestaduais, embora grave, não é suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva.**

[...]

Em suma, embora em tese se mostre presente a causa de aumento de pena por se tratar de tráfico entre Estados da Federação (art. 40, inciso V, da Lei

Antidrogas), o conduzido, Victor Gabriel Alves, é primário, conforme os documentos apresentados, e não há qualquer indício de seu envolvimento com organização criminosa ou de que ele se dedique habitualmente a atividades criminosas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de ele ter residência fixa, ser colaborativo e possuir vínculos familiares sólidos, indicam que a manutenção de sua custódia processual seria desproporcional, especialmente quando se considera que o regime penitenciário que eventualmente poderia ser aplicado em caso de condenação seria menos gravoso do que a prisão preventiva ora decretada.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade e nas circunstâncias pessoais do conduzido, não se justifica a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, para garantir o andamento regular do processo.

Outrossim, não subsiste qualquer elemento que indique que o custodiado, se colocado em liberdade, irá inviabilizar a investigação criminal e a instrução processual penal, tampouco vislumbro risco de frustração da aplicação da lei penal, já que nada indica que ele pretende se evadir do distrito da culpa.

[...]

A liberdade provisória será aplicada junto às seguintes medidas cautelares, previstas no artigo 319, I, IV e V, do CPP: (i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, que visa ao acompanhamento da vida do sujeito durante o inquérito ou processo; (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial por mais 7 (sete) dias; e (iii) recolhimento domiciliar no período noturno (das 21:00h às 05:00h) e nos dias de folga, evitando-se que se mantenha em contato social, quando fora de sua atividade laborativa.

O descumprimento dessas medidas cautelares poderá acarretar a aplicação de prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º, 312, § 1º, e 350, parágrafo único, todos do CPP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, 310, III, e 321, todos do CPP, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante do conduzido VICTOR GABRIEL ALVES e lhe CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, cumulada com as medidas cautelares acima especificadas.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, para que o conduzido seja colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ocasião em que deve ser cientificado das medidas cautelares fixadas conjuntamente, cujo descumprimento é fundamento apto a justificar a prisão preventiva

Ante o exposto, **defiro** a liminar para reestabelecer a decisão do Juízo da Vara Única da comarca de Ipaussu/SP que, nos autos da Ação Penal n. 1001588-11.2024.8.26.0252, substituiu a prisão preventiva do paciente por cautelares, nos termos desta decisão.

Solicitem-se, ainda, informações ao Juízo da Vara Única da comarca de Ipaussu/SP sobre a situação do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processos Eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2024 às 21:00:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS